

A ORDEM E OS INFERIORES NA SOCIEDADE DE ANTIGO REGIME

Tercio Voltani Veloso*

HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas*: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

Imbecillitas, lançado em 2010 pelo professor Antônio Manuel Hespanha, trata, como deixa claro o subtítulo, das relações do direito com as partes inferiores da sociedade de Antigo Regime. Tendo como ponto principal de discussão o acesso ao direito pelos inferiores e a forma como o direito os via dentro da sociedade, Hespanha procura perceber como as designações se constituem como importantes instrumentos de controle social, de manutenção de certa hierarquia social.

A respeito da organização do livro de Antônio Manuel Hespanha, é evidente a preocupação inicial com as “categorias”, que são, de alguma forma, a base teórica do livro: a necessidade de explicar de que forma “categorias” – termo que o autor prefere a conceito, segundo ele, para evitar mal entendidos – podiam, e de fato o faziam, definir a condição social no Antigo Regime. O autor frisa a importância das “categorias” na organização estamental, sendo que a mobilidade social estaria também ligada à taxionomia.

Situando-se perante o debate pós-moderno, ciente de alguns ataques que possa receber por dar grande valor às definições categoriais dos tratados de direito do Antigo Regime, que são, diga-se de passagem, as principais fontes de pesquisa do livro, Hespanha pergunta-se se pré-determinações de modelos discursos são capazes de diagnosticar situações, uma vez que são essas situações, encaradas frente a possibilidades inúmeras, porém finitas, que definem a ação.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: terciovelosotp@hotmail.com

Não há como negar que existam matrizes gerais de percepção (categorias de senso comum), afirma Hespanha, o que justifica a fatura de uma história da “cultura comum”, sobretudo, em referência a processos sociais seriais e massivos. Assim, a questão teórica que se coloca é: como atingir esses universos categoriais que concedem sentido? Existem, por certo, matrizes gerais de percepção, avaliação e reação às situações, que estariam diretamente relacionadas com a cultura.

Apontando de forma muito interessante a questão da ordem, essencial na compreensão dos estatutos jurídicos do Antigo Regime, Hespanha afirma existir uma ordem que é objetiva e indisponível, sendo esta a responsável por guiar a ação dos homens, e que *honestidade, honra e verdade* estão atreladas a essa forma de ver e representar o mundo. “A ideia de ordem nesta sociedade tradicional faz do mundo o reino da diversidade, um enorme conjunto de coisas infinitamente diferentes entre si e, em virtude destas diferenças, hierarquizadas (*ordo autem in disparitate consistit*, [de facto, a ordem consiste na desigualdade das coisas]).”¹

A ordem, então, é a própria forma de enxegar o mundo e se portar nele; os titulares são os estado e não indivíduos,

pelos posições relativas que as criaturas ocupam na ordem da Criação, de que fazem parte. (...) Insistir neste carácter universal da ordem e nesta ideia de que tudo pode ter direitos sobre tudo, de que tudo pode estar obrigado a tudo, parece uma peça importante da compreensão mais profunda da maneira medieval e moderna de ver e avaliar o mundo e de se comportar nele.²

Nesse sentido é que o autor se apóia basicamente em fontes do direito contemporâneo à sociedade de Antigo Regime, como forma de expressão de uma “cultura jurídica”, dada a dificuldade de expressão de uma “cultura comum”. A partir desses tratados, a ideia central do livro é perceber de que forma eram articulados argumentos sobre as camadas inferiores da sociedade. As categorias que serão analisadas pelo autor são: os menores, como ainda em formação; os loucos, pródigos, falidos e viúvas gastadeiras, como uma forma de se afastarem do convívio social; as mulheres, esposas e viúvas, em sua dependência frente ao homem por não serem perfeitamente formadas; os rústicos, afastados do convívio e pouco versados no entendimento do direito erudito; os selvagens e bárbaros, mostrando como convívio com as populações de além-mar colocava questões concretas para a sociedade portuguesa; e os pobres e miseráveis, apontando as manifestações da misericórdia nessa sociedade.

Os menores, considerados aqueles que ainda não atingiam o estado pleno da razão, eram postos próximos dos animais e dos loucos furiosos, no sentido de terem uma “humanização deficiente.” A plena capacidade de agir estaria relacionada com a inteligência, a razão, mas, sobretudo, com a prudência, sendo que a insuficiência do juízo era a principal fraqueza dos menores, o que impedia primordialmente o uso da prudência. Os menores eram classificados como “volúveis, desorientados e imprudentes”.³ Eram seres imperfeitos, porém perfeccionáveis. Apenas frente ao direito penal é que tinham certas prerrogativas, como a intenção, mas, isso acabava sendo uma estratégia coercitiva de “educação” em conjunto com a Igreja e a família.

Vista a loucura como forma de romper o pacto entre a sociedade e em dos seus membros, a “exclusão do contrato social” dizia uma teoria jesuíta, os pródigos (“apartado de governo próprio, relacionado com a depravação da mente”), furiosos e mentecaptos eram enquadrados em estatuto próximo aos menores, por lhes serem necessário a tutela. A demência ligada à insensatez de comportamento que prejudica a convivialidade e o cumprimento do contrato social, o que se aproxima da falta de prudência. Assim, o demente não é demente por suas ações práticas, pelo o que faz; é incapaz pelo o que é (novamente próximo aos menores), sendo incapazes de responder pelos seus atos civis.

Ainda havia outras categorias a que o autor chama de “normalidade apartada”, que são os falidos, por terem sobre si uma desconfiança por não honrarem contratos comerciais, as viúvas, que eram vigiadas para evitar a alienação de seus bens, os bêbados, como uma forma de demência voluntária, e os surdos-mudos de nascimento por serem prejudicados na questão da comunicação.

As mulheres também eram alvo das prerrogativas que o direito garantia. Desde a Antiguidade, o que o autor aponta citando os textos bíblicos da criação e da queda e também Aristóteles, já há um conceito inferior sobre a mulher. O “lugar textual” que se faz presente em rituais e cerimônias são os aspectos remanescentes dessa condição. Sobre o lugar do feminino nos textos jurídicos, o autor se pergunta: “que força tem, juridicamente, o nome ‘mulher’, o feminino. Ou seja, dispondo a lei para as fêmeas, abrange também os machos? E, dispondo a lei para os machos, abrange também as fêmeas?”⁴ A resposta é que, em geral, o masculino compreende o feminino, enquanto, o feminino não inclui o masculino, da mesma forma que não se designa o todo por sua parte mais fraca, o que acaba contribuindo para a manutenção da hierarquia dos gêneros.

Dessa forma, o autor aponta os traços da fraqueza da mulher a que se referem os teóricos do Antigo Regime:

“menos dignas”; “frágeis e passivas”, carecendo de capacidade suficiente para regerem por si só, se aproximando,

nesse ponto, das crianças; “lascivas, astutas e más”, ressaltando a perversidade das mulheres, onde “a luxúria chamava a curiosidade – que perdera a mulher do Éden – e a astúcia.”⁵

O autor aproveita esse capítulo sobre as mulheres para dizer algumas palavras sobre a organização familiar do Antigo Regime e, sobretudo, mostrar como a princípio da primogenitura trabalhava para a manutenção da unidade, através da indivisibilidade sucessória do patrimônio. Essa indivisibilidade pressuposta pelos fundamentos da primogenitura força a manutenção da unidade familiar. Isso parece particularmente interessante politicamente, uma vez que solidifica certa ordem e evita a dispersão dos membros (do ponto de vista da família) e, também, garante o encabeçamento do *auxilium* (do ponto de vista da Coroa).

Essa questão acabava se situando entre a unidade da família e a igualdade dos filhos, buscando o equilíbrio justo entre igualdade natural dos filhos, a política de reputação das famílias e a política da república. E por fim, cabe lembrar a força expansiva desse modelo doméstico. “Sendo a casa a primeira comunidade, as leis mais necessárias são as do governo da casa.”⁶ Isso reflete tanto na comunidade política com na eclesiástica.

No capítulo que designa aos rústicos, Hespanha empreende uma interessante discussão sobre a coexistência de uma matriz de direito erudito e outra de direito comum, ressaltando a incongruência do sistema jurídico real/oficial e letrado e a vida local, baseada na oralidade, sendo que o mundo do direito local (administração dos *concelhos*, o seu direito consuetudinário e seus magistrados), estando fora do direito erudito/régio, está no mundo da *ignorantia, rusticidade* ou *imperitia*.

Notamos, então, a coexistência do direito tradicional e do direito do Estado na sociedade moderna. Essas duas dimensões, contudo, não assumem caráter de oposição. Elas se combinam de acordo com as estratégias jurídicas. Entretanto, a relação entre essas partes não deve ser entendida como uma continuidade, ressaltando, sobretudo, o conflito entre ambas, ainda que encoberto.

Embora esses dois mundos não sejam estanques, as relações entre eles são sempre conflituais, e as trocas só se fazem à custa de conversões funcionais dos elementos apropriados. Assim, não deve falar-se de continuidade entre ambos, mas antes de ruptura e de conflito, ainda que encobertos.⁷

Como se comportavam, entretanto, as populações perante essa confluência de direito tradicional e direito erudito? Tendo o acesso bastante limitado à justiça real, os conflitos eram basicamente solucionados na conciliação entre as partes. Para os mais pobres, poderia ser demasiado oneroso uma causa no tribunal; aos mais ricos, ocorria o temor de que sua riqueza virasse alvo da ação da justiça.

Os rústicos eram, “por um lado, a criatura franca, ingênua, incapaz de malícia, desprovida de capacidade de avaliação exacta das coisas em termos económicos e, por isso, susceptível de ser enganada”.⁸ E, por outro lado,

era o ignorante e o grosseiro, incapaz de se exprimir correctamente e de compreender as subtilidades da vida, nomeadamente da vida jurídica. Por fim, ele era o pobre cujas causas nunca atingiam uma importância que justificasse as formalidades solenes de um julgamento.⁹

Essa dupla especialidade trazia ao discurso erudito certo tom paternalista, de condescendência e compaixão. “Na verdade, os letrados dizem que, nas causas dos rústicos, se deveria preferir uma decisão baseada no sentido imanente da justiça a uma outra fundada na aplicação estrita do direito.”¹⁰

O mundo dos rústicos era, então, encarado com grande condescendência por parte dos eruditos. O discurso sobre os rústicos acabava dominado por uma oposição principal: saber e ignorância. “O jurista erudito nunca considera a prática jurídica dos rústicos como presença de *outro direito* enraizado numa outra cultura, mas como manifestação da ignorância malsã, do arbitrário, do erro, enfim, da ‘rusticidade’”¹¹, e é nesse ponto que reside toda a violência dos eruditos contra as práticas do direito comum; onde o saber é tido como prática cultural da época, e a ignorância é uma atitude antinatural, uma recusa da realização humana.

Sobre os selvagens e bárbaros, o autor apresenta alguns escritos de Luís de Molina, que, segundo o autor, é pioneiro nos tratados sobre a escravização dos negros e de acesso muito restrito por estar escrito em latim e perdido no meio de obra genérica de direito. Também negros e ameríndios eram como os menores, careciam de direção e educação, e, por isso, acabavam se sujeitando a outros homens. Dessa forma, a questão da escravidão parece ser compreendida com dependência doméstica.

A servidão civil pode estar baseada nos princípios de guerra justa, nas condenações por crimes que se achasse cabível tal pena (sendo constatados casos em que um condenado a morte poderia ser “salvo” em troca da servidão), nas relações de venda, pois sendo o homem livre, este poderia dispor de sua liberdade e, por fim, o nascimento, seguindo o filho o estatuto legado pela mãe.

A partir daí, Luis Molina, ao analisar a distribuição segundo a geografia do Império Português dos procedimentos de escravização dos negros e índios, observa, então, algumas regras gerais: sendo espólio de guerra justa, seria justa a escravidão; a escravidão como punição seria também justa; e homens que se vendiam (a si e aos filhos) também seria uma forma justa de escravidão, sobretudo, pela oportunidade de conversão na fé católica.

Contudo, Molina parece condenar como pecado moralmente inaceitável, o negócio, o lucro com a escravidão.

As ideias de intromissão violenta no governo nativo, para finalidades de educação espiritual ou política, são sempre recusadas com base numa larga cópia de argumentos, dos quais se salienta o de que educar pressupõe alguma jurisdição e que, sobre os africanos, nem o Papa, nem o Imperador, nem os reis de Portugal têm nenhuma.¹²

Ao tratar dos pobres e miseráveis, o autor procura entender o significado social da pobreza na Europa moderna, e as obrigações para com os pobres dignos de misericórdia, observando uma variação da primitiva sensibilidade evangélica da solidariedade até a imagem associada à vagabundagem e à violência. Os pobres, integrantes da categoria dos ‘miseráveis’, tocavam o coração de outrem com seus padecimentos na tentativa de aliviá-los. “Nisto consistia misericórdia, que se prolongava em ações de auxílio (‘obras de misericórdia’).”¹³ A caridade e misericórdia eram obrigações dos cristãos, sendo a caridade o centro das virtudes cristãs.

Em suma, o estatuto bem aventurado dos pobres cede cada vez mais perante o esplendor social e político da riqueza, cada vez mais aliada a honoralidade e à nobreza. (...) É esta imagem mais tardia do pobre – contaminada pelas imagens, da vagabundagem, da insídia e da violência e oposta a uma primitiva sensibilidade evangélica de solidariedade comunitária que se comunica ao direito – que nos leva a incluir a categoria da pobreza entre as categorias da discriminação.¹⁴

Por fim, o autor passar então a tratar da mobilidade social no Antigo Regime, como não apenas rara e difícil. Além disso, era excepcional e indesejável. “Mudança e confusão de estados são, para o homem moderno, sinais de perturbação social e de convulsão da ordem política.”¹⁵ O que autor procura evitar aqui as imputações de sentido que se confere a essa mobilidade aproximando das concepções de mobilidade do nosso mundo contemporâneo,

mostrando como, para o homem moderno, as mudanças na hierarquia social dependiam bem pouco de sua vontade própria.

“Ao ponto de que, quando se pede em justiça um estatuto social, na verdade não se está a reclamar a ‘mudança social’, mas o reconhecimento de pertença a um lugar já seu. Está a invocar-se a estabilidade, não a mobilidade.”¹⁶ A mobilidade social aceita então é aquela que está de acordo com a manifestação honesta da sociedade, uma mobilidade que não fere a natureza das coisas.

Único jeito de alcançar uma mobilidade de forma rápida e definitiva era a graça real comparada pelo autor aos milagres de Cristo. “Estes milagres de engenharia social e política, quando não caibam a Deus, cabem aos seus vigários no mundo - os reis. A graça régia é um aspecto menos recordado das capacidades taumatúrgicas dos reis.”¹⁷ Entretanto, a mobilidade social desencadeada é apenas aparente. Essas formas de graça representariam apenas uma confirmação, um rearranjo da ordem à nova situação que lhe foi posta, de modo que a graça acaba também realizando a ordem.

É assim que *Imbecillitas* nos mostra mais uma interessante reflexão do professor Antônio Manuel Hespánha sobre os estamentos da sociedade de Antigo Regime. As proposições feitas acerca das camadas inferiores, tendo como base os tratados de direito contemporâneos, mostram a solidez que pode apresentar um estudo sobre as categorias jurídicas para a compreensão das sociedades de Antigo Regime. Mais um excelente trabalho do consagrado professor Hespánha.

NOTAS

¹ HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas*: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. p. 54.

² Ibidem, p. 61-62.

³ Ibidem, p.80.

⁴ Ibidem, p. 103.

⁵ Ibidem p. 114.

⁶ NATIVIDADE, João (1653) *apud*: HESPANHA, op. cit., p.136.

⁷ Ibidem, p.151.

⁸ Ibidem, p. 165.

⁹ Ibidem, p. 166.

¹⁰ Ibidem, p. 171.

¹¹ Ibidem, p. 188.

¹² Ibidem, p. 229.

¹³ Ibidem, p. 231.

¹⁴ Ibidem, p. 249-250.

¹⁵ Ibidem, p. 252.

¹⁶ Ibidem, p. 253.

¹⁷ Ibidem, p. 269.

Resenha recebida em outubro de 2011. Aceita em dezembro de 2011.